



PARECER Nº 130/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 76.2026 / SUPLEMENTA E ANULA DOTAÇÕES DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 76/2026, que “suplementa e anula dotação do orçamento do Município de Rio do Sul”, no valor de R\$ 9.865,525,17 (...).

Segundo mensagem do chefe do Poder Executivo, o projeto visa adequar as necessidades orçamentárias do município, de forma a possibilitar o pagamento das despesas com pessoal e encargos sociais da folha de pagamento dos servidores municipais.

Ademais, há também adequação das dotações destinadas ao cumprimento de obrigações judiciais, especialmente aquelas relacionadas ao pagamento de precatórios e Requisições de Pequeno Valor – RPV, incluindo as demandas judiciais que envolvem o vale-alimentação dos servidores públicos municipais.

Por fim, as dotações vinculadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, ficam adequada frente às novas diretrizes estabelecidas na Resolução CIF n. 23, de 17 de março de 2026.



É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente cumpre salientar que é competência precípua do chefe do Poder Executivo exercer, com o auxílio do Secretariado, a direção superior da Administração.

Nesse sentido, o remanejamento do orçamento, para cumprimento das finalidades da Administração, passa por tal aptidão.

Ademais, conforme estabelece a Lei nº 6.544, de 12 de dezembro de 2023 – Lei Orçamentária Anual (LOA), em seu artigo 11, não se faz necessária a autorização legislativa quando o remanejamento orçamentário ocorrer no mesmo programa, conforme o caso em tela. Senão vejamos:

“Art. 11 Fica o Executivo Municipal autorizado, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, a remanejar por decreto dotações de um grupo de natureza de despesa para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais.”

Assim, a presente anulação e suplementação orçamentária NÃO PODERIA dar-se por Decreto do chefe do Poder Executivo, sendo imperativa autorização legislativa, corretamente através do presente expediente, por serem grupos orçamentários de naturezas diferentes.

Reitera-se, assim que HÁ NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, e que a escolha de outro procedimento inviabilizaria legalmente o remanejamento orçamentário, frente ao Princípio da Legalidade.



Ademais, o projeto adéqua as necessidades orçamentárias do município, possibilitando o empenhamento e pagamento da folha de pagamento dos servidores municipais, o cumprimento de obrigações judiciais, especialmente Requisições de Pequeno Valor – RPV, e por fim, adequação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB às novas diretrizes estabelecidas na Resolução CIF n. 23/2026.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 62, II, “a” do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 76/2026**, que “suplementa e anula dotação do orçamento do Município de Rio do Sul”, no valor de R\$ 9.865,525,17 (...).



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 1º de setembro de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]